



PODER JUDICIÁRIO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, 17 DE

PROC. 375/48

PELOTAS. -

	DISTRIBUIÇÃO
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	
VALOR DADO À CAUSA PARA EFEITO DE CUSTAS:	
Cr. \$ 6.240,00	
REQUERENTE:	
CONSORCIO ADMINISTRADOR DE	
EMPRESAS DE MINERAÇÃO "CADEM"	
REQUERIDO:	
JOÃO FELICIANO VILLAGRAN	

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MM. Junta de Conciliação e Julgamento:

A. à pauta, visto as certificações.

Em 21.10.48.

MOR

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 21-10-48

Protocolado sob n. 127

Em 21 de outubro de 1948

[Handwritten signature]
Encarregado

O "CADEM" - CONSÓRCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO, sociedade civil, com sede na Capital da República e estabelecimento nesta cidade, à rua Conselheiro Gaspar Martins, s/nº, assinante da Caixa Postal 343, constituída para o fim específico de gerir os negócios e bens das Cias. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e Carbonífera Minas de Butiá, sociedades anônimas, também com sede na Capital do País, respeitosamente, por seu procurador no fim assinado (documento junto, sob nº 1), nos termos e para os efeitos dos artigos 492, 493 e 494, da C.L.T., vem dizer e requerer:

- 1) - que, no quadro de seus empregados, nesta localidade, figura o estabilizado de nome JOÃO FELICIANO VILLA GRAN, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado à rua 3 de Maio, nº 13, exercente da função de guindasteiro, na qual percebe o salário mensal de Cr\$ 1.040,00 (um mil e quarenta cruzeiros);
- 2) - que, dito dependente realiza a prestação manobrando guindastes no estabelecimento da empregante, seja retirando carvão de embarcações para colocá-lo no solo, ou seja abastecendo vagões da Viação Férrea;
- 3) - que, o menor dos guindastes aludidos, está avaliado em Cr\$ 300.000,00, enquanto que do maior existente no estabelecimento é de Cr\$ 400.000,00;
- 4) - que, tal subordinado, em virtude da maneira rude e descuidada como desempenha sua função, mereceu já mais de uma advertência do signatário, bem como de um outro superior hierárquico;
- 5) - que, entretanto, desligando às advertências que lhe foram, em tempo, dirigidas, praticou aquela dependente falta de suma gravidade, que pôs em risco não apenas o aparelho em que trabalhava, como a vida de seus companheiros em serviço, na ocasião;
- 6) - que, tal falta consiste em ter o empregado, na noite de 7 para 8 do corrente, de modo deliberado e intencional, deixado de atender às insistentes ponderações de um seu auxiliar, que o advertia do perigo de queimar a caldeira do guindaste, por falta de água, havendo o mesmo contestado que deixasse o assunto por sua conta;
- 7) - que, o resultado desta determinação do postulado em não tomar os cuidados mínimos e usuais no trato do mecanismo, foi terem-se fundido completamente as juntas de chumbo da caldeira, não havendo danos muito maiores e mais graves a lamentar devido à interferência do capataz da noite, que fez apagar o fogo e cessar o serviço, sem que o responsável desse qualquer explicação plausível ao evento de sua exclusiva responsabilidade;
- 8) - que, este fato, tratando-se de um operário especializado e que há mais de vinte anos trabalha em ser

3-11
13 km

313
P. P. P.

serviço de foguista, só é possível uma vez admitida intenção dolosa no autor, posto que, de outra qualquer maneira, o acontecimento não pôde ocorrer, como oportunamente será demonstrado;

9) - que, assim, o íntimo conhecimento que o requerido tem da matéria permitir-lhe-ia, necessariamente, prever as consequências funestas do fato, e, não havendo êle adotado a menor providência no sentido de afastar o perigo - infere-se desta circunstância que tenha êle o "animus" de prejudicar o desdobramento do serviço e causar dano ao material que lhe fôra confiado, praticando verdadeiro ato de sabotagem, expressão e modalidade de a mais violenta e condenável que é da falta grave capitulada no art. 482, da C.L.T., letra "e" (desídia);

10) - que, posto isso, tendo presente a falta grave praticada pelo subordinado, supra referida, e após bem haver investigado o assunto para apurar as reais intenções do postulado, decidiu a requerente suspendê-lo de suas funções e propor o presente inquérito judicial, afim de ficar o fato devidamente comprovado e ver-se autorizada a despedir o requerido, nos termos da lei.

Requer, pois, no uso normal e legítimo do direito que lhe assiste de proteger seus auxiliares e bens, quando um outro empregado os ponha em situação de risco, a empregadora a instauração do competente inquérito para apurar o fato rescisório supra mencionado, devendo o requerido estar presente à audiência de instrução e julgamento, pena de confesso.

Pelotas, 21 de outubro de 1948.

"C A D E M" Conselho Administrativo de Empresas de Mineração

P. P.

Antonio Alves
Sub-Agente Int^o



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Lara. **Certidão de Substabelecimento**

CERTIFICO que, revendo neste 2.º cartório de notas o Livro de Substabelecimento de Procurações número 28 --, nêle, a fôlhas 10 --, encontrei o Substabelecimento de procuração pedido por certidão, cujo teor verbo-ad-verbum é o seguinte: "República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Rio Grande do Sul.

Substabelecimento de Procuração que faz HUMBERTO LUPINACCI

Notaria: José Pedro de Moura

Saibam os que virem este público instrumento de Substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948) nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro (4) - - - dias do mês de Agosto - - -, neste segundo notariado, compareceu HUMBERTO LUPINACCI, brasileiro, casado, industrialista, residente nesta capital, á rua Riachuelo, número seiscentos e noventa e seis (696), - - - - -

Handwritten flourish or signature mark.

reconhecido pelo próprio do notário, de mim ajudante e das testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas. E, perante estas, disse que dos poderes que lhe foram conferidos em forma geral pelo Consórcio Administrador de Empresas de Mineração, por abreviação "CADEM", substabelecia com reserva para si próprio na pessoa de ANTONIO CAMPOS PANERAI, brasileiro, casado, comerciário, residente na cidade de Pelotas, neste Estado, os necessários poderes para representar o referido Consórcio, por si, e como administrador das Companhias Estrada de Férro e Minas de São Jerônimo e Carbonífera Minas do Butiá, na cidade de Pelotas, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como em Bancos, Casas Bancárias, Companhias, Empresas e Firms Comerciais; receber dinheiros, movimentar fundos, assinar cheques; descontar e caucionar duplicatas, passar recibos, dar quitações; apresentar propostas; fazer, requerer e assinar acórdos e contratos alfandegários, tudo conforme instruções recebidas; representar no fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante a Justiça do -

do Trabalho, com todos os poderes, inclusive os da cláusula "adjudicia" e os de receber primeiras citações; propôr ações, defender - nas que lhe forem propostas, usar dos recursos legais, transigir, - receber dar quitação, praticando todos os atos inerentes á administração dos negócios do Consórcio e das Companhias por êle administradas, extraíndo faturas e duplicatas, fornecendo atestados e certificados de aquisição de carvão nacional e todos os demais poderes conexos e subsequentes para o perfeito desempenho deste mandato; poderes estes que lhe foram outorgados em procuração lavrada aos oito (8) dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro pelo Tabelião doutor LUIZ CAVALCANTI FILHO, do décimo sétimo (17º) Ofício de Notas da Capital Federal, a folhas noventa e oito - (98) verso do Livro número quatrocentos e dezesseis (416). O presente substabelecimento não revoga os poderes substabelecidos a OSCAR CARDOSO DE PAIVA, em instrumento lavrado neste notariado, aos dezesseis (16) dias do mês de Janeiro do corrente ano, á folhas vinte e cinco (25) do Livro de Substabelecimentos de Procurações número vinte e sete (27).

Ⓢ

Assim o disse -- do que dou fé e me pediu -- este instrumento que
 lhe -- li, aceitou -- e assina -- com as testemunhas presenciaes
 José Luiz Nogueira e Heitor Lara, brasileiros, maiores, residen-
 tes e domiciliados nesta capital, conhecidos do notário e de mim,
 Lelia da Costa e Silva, sua ajudante, que o escrevi. -- E eu, notá-
 rio, subscrevo e assino. -- O notário: José Pedro de Moura. -- Porto
 Alegre, 4 de Agosto de 1948. -- (ass.) HUMBERTO LUPINACCI. -4-8-948. --
 José Luiz Nogueira. -- Heitor Lara. -- Estavam coladas e devidamente
 inutilizadas duas estampilhas federais, inclusive a de educação
 e saúde, no valor total de três cruzeiros e oitenta centavos. --
 Nada mais constava. -- Extraída por certidão aos 12 dias do mês de
 Agosto do ano de 1948. -- E eu, José Pedro de Moura
 ajudante e substituto do notário, subscrevo e assino.

Porto Alegre,

O Ajdt Substº



1948.

Cert. Cr\$ 12,40

Selo " 7,20

Total " 19,60



DESIGNAÇÃO

29
10
R. Hoje

Designo o dia 3 de novembro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de 10 de 19 28
R. Hoje



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 3 dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Comercio Administra
~~ausente~~
dor da Mineração "Cadam",

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado João Feliciano Villagran,
ausente

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de haver em pauta matéria preferencial, ficou marcada nova audiência para o dia 11 de novembro às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Loucy Lopes

Secretário

26
R. Lopes

JUNTADA

34
P. H. H. H.

Faco, nesta data, juntada da
da sete de 11

Em 10 de 11 de 1978
P. H. H. H.
SECRETARIO

D. RODY A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B., n.º 451
Escritório - Gal. NETO, 215
FONE 2459
Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

*J. os autos. J. as testemunhas, pessoalmente.
Em 10. 11. 48.
M. R. R. R.*

JOÃO FELICIANO VILAGRAN, brasileiro, operário, casado, nos autos da reclamação apresentada pelo Consórcio Administrador de Empresas de Mineração, Agência desta cidade, que transita por esse Juízo, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar juntar o incluso instrumento de mandato e bem assim sejam notificados, para depor no inquerito, as seguintes testemunhas:

DINARTE MARCOLINO PAIVA, Capataz da reclamante
MARCELO ABREU LOPES, Capataz da Reclamante
x ADELINO DUARTE, foguista da Reclamante
x MANOEL JORGE GONÇALVES, estivador
x PERCILIO BARBOZA, estivador
JOÃO VINHAS, diarista, empregados da reclamante e que podem ser notificados na sede da própria Empresa, no Porto.

Nestes termos, pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 10 de novembro de 1948

p.p. *[Assinatura]*

PROCURAÇÃO

Ja
R. P. Pereira

JOÃO FELICIANO VILLAGRAN, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, por este instrumento particular e em bôa forma de Direito, constitúi seu bastante rprocuradôr, nesta cidade ou onde mais necessário fôr, o DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 451, para, perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, representar o outorgante em qualquer reclamação em que o mesmo figure como reclamado ou reclamante, da menbr à maior instancia, podendo, para tal fim e melhor cumprimento deste mandato, tudo fazer, requerer e assinar; fazer e receber citações, intimações e notificações, especialmente a inicial; transigir, desistir e fazer acôrdos; dar e receber quitação e assinar recibos; requerer vistorias, - pericias, exames, atc.; arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas; juntar documentos; acompanhar inqueritos administrativos. Concede, ainda, todos os poderes contidos na clausula "ad-juditia", inclusive os de substabelecer.-----

Pelotas, 26 de outubro de 1948

João Feliciano Villagran



Reconheço a assinatura

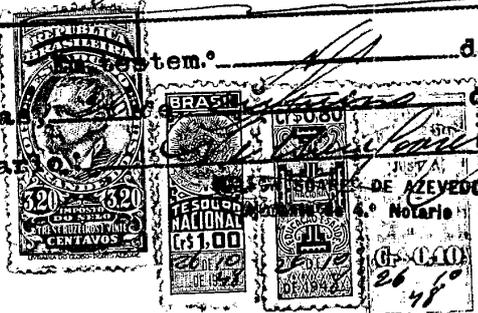
João Feliciano Villagran

Dou fe.

em termos da verdade.

Pelotas

O Notario



Dr. Alcino Correa Franco
410

DR. ALCINO CORREA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
110
R. R. R.

RECLAMAÇÃO Nº 375/48

REQUERENTE: CONSÓRCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO
"CADEM"

REQUERIDO: JOÃO FELICIANO VILLAGRAN

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á sua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compa, digo, e ausente, por motivo previamente justificado o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceram o requerente Consórcio Administrador de Empresas de Mineração "Cadem" representado pelo sr. Antonio Campos Panerai e acompanhado de seu procurador, dr. Rafael E. M. Galvão, conforme procuração que exhibue foi junta aos autos, e o reclamado João Feliciano Villagran acompanhado de seu procurador, dr. Apody Almeida de Oliveira. Foi, por ambas as partes, foi dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que o procurador da reclamante esclareceu que a palavra "tem" na quinta linha do item 9º da petição inicial, a fls. 3 dos autos, deve ser entendida como - "teve". Com a palavra o procurador da reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que apresentava a sua defesa prévia por escrito pedindo a juntada da mesma aos autos, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente constasse em ata a exibição da Carteira Profissional do reclamado, nº 32., digo, 42.530, série 5a., pela qual se verifica que o reclamante trabalha para a empresa requerente desde 23 de fevereiro de 1933. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos a certidão exibida pelo



J. J.
R. R.

pelo reclamado. Determinou também que constasse em ata haver o reclamado exibido sua caderneta de matrícula pela qual se vê que desempenhou êle as funções de foguista da embarcação Saturno de 12 de junho de 1929 a 14 de junho de 1932; e desempenhou a função de estivador da Companhia E. F. e Minas de Sãos Gerônimo a partir de fevereiro, digo, de 23 de fevereiro de 1933. Da dita Carteira também se verifica que o reclamante des, digo, o reclamado desempenhou as funções de carvoeiro na embarcação "Gaiivota" de 26 de janeiro de 1928 a 17 de abril de 1928; de 17 de abril de 1928 a 22 de maio de 1928 e, na embarcação Saturno, novamente, de 14 de setembro de 1928 a 6 de junho de 1929. As duas Carteiras foram devolvidas ao reclamado. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado as testemunhas presentes, têmos ôses que passaram a fazer parte integrante da presente ata. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que desde 24 de junho de 1940 o declarantetrabalha para a empresa requerente; que desde 17 de agosto do corrente ano o declarante assumiu as funções de sub-agente da agência local; da empresa; que o declarantepode prestar informações sôbre a conduta do reclamado apenas no periodo em que o declaranteresponde pela sub-agência; informando que o reclamado sacrifica muito a maquinária que lhe é confiada, como guindasteiro, razão pela qual já fôra, anteriormente, repreendido; que o reclamado sacrifica a maquinária que lhe é confiada, por dirigir o guindaste muito bruscamente, digo, bruscamente; sacrificando sobretudo a corôa, que é uma roda dentada, que faz engrenagem com outra peça menor e de certo modo delicada; que o portaló, funcionário que fica em terra, apenas orienta o guindasteiro sôbre o ponto em que deve ser feita a carga ou a descarga da cagamba do guindaste, cabendo ao guindasteiro conduzir o guindaste da maneira mais conveniente; que, atualmente, trabalham,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

subagência de Pelotas três guindasteiros; que o declarante repreendeu uma vez o reclamado pelos motivos acima expostos; que a repreensão ocorreu cerca de quinze dias antes do fato narrado na petição inicial e foi motivada por haver o reclamado quebrado onze dentes da corôa de um guindaste, corôa essa fêra soldada há pouco, sendo que outro guindasteiro, no dia imediato, usando o mesmo guindaste, quebrou apenas um dente; da dita corôa; que haviam sido soldados de oitenta e noventa dente, mais ou menos, da corôa mencionada; que o declarante, desde que assumiu a sub-agência, verificou que o reclamado dirigia bruscamente os guindastes que lhe eram confiados, o que não era nem é feito pelos outros guindasteiros; que a sub-agência possui apenas dois guindastes; que o reclamado trabalhava diferentemente com um e outro guindaste; que o reclamado só teve acidentes de quebra de corôa em um guindaste; que o serviço de soldagem foi feito de modo eficiente, pois quem o realizou foi o chefe do serviço de soldagem de um estaleiro de charqueada da reclamante; que experimentou a força depois do serviço feito; que depois que o reclamado quebrou os dentes da referida corôa, foi ela enviada ao estaleiro, porque o chefe da seção de soldagem para lá havia voltado, tendo sido novamente composta, estando em funcionamento, funcionamento há vários dias, perfeitamente; que quando ocorreram os fatos narrados na inicial, o reclamante não estava no estabelecimento, pois isso ocorreu às vinte e quatro horas, aproximadamente; que o declarante soube do ocorrido, no dia seguinte, pelo capataz da noite, Basílio Carvalho; que a investigação mencionada no item 10º da inicial foi feita através da oitiva de trabalhadores que se encontravam no local do acidente; que nesse inquérito foi feito oralmente; que o reclamado não foi logo suspenso do serviço, em primeiro lugar, porque o declarante necessitava chegar a um juízo exato sobre sua responsabilidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
R. R. R.

responsabilidade, eis que se tratava de um velho trabalhador da empresa, e em segundo lugar porque necessitou, comunicar, previamente, o fato a Porto Alegre, para, digo, de quem é declarante depende diretamente, afim de que também fosse ouvida a consultoria jurídica da reclamante; que de dia 8 ao dia 21 o reclamado trabalhou normalmente, no mesmo guindaste; que é exato que as juntas de chumbo da caldeira ficaram completamente fundidas em face do acidente ocorrido com o reclamado; que foi possível pôr a caldeira em funcionamento no dia seguinte porque os mecânicos da sub-agência trabalharam na caldeira das vinte e quatro horas do dia 7 às vinte e duas horas do dia oito; que a sub-agência tem um mecânico e dois auxiliares, tendo trabalhado no conserto referido, mais ou menos cinco trabalhadores; que o mecânico titular é chamado a i, digo, chamado a intervir sempre que ocorre algum acidente ou desarranjo da maquinaria, mesmo à noite; que não sabe si, digo, a distância exata da moradia do citado mecânico, a contar da sede da empresa, podendo adiantar que sua residência é próxima; que o trabalhador que desempenhava, por ocasião do acidente, as funções de foguista, não possuía Caderneta de foguista, pois estava no fim de seu aprendizado; que esse trabalhador é um diarista; que é exato que o reclamado costumava fazer serviços extraordinários, percebendo salários respectivos; que o capataz da noite responde pelo serviço noturno, durante o qual o declarante está ausente; que o deela, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o responsável pelo guindaste é sempre o guindasteiro; que na véspera do acidente narrado na inicial o capataz da noite advertira o reclamado pela maneira brusca com que ele conduzia o guindaste; que um guindasteiro competente e familiarizado com o ofício, pode, perfeitamente, dirigir o guindaste sem lhe ocasionar desgastes desnecessários e acidentes; que no ocasião do acidente estava em funcionamento,



JH
 R. P. R.

apenas, o guindaste confiado ao reclamado, visto que a corôa de outro guindaste ainda não voltara de perto de Charqueadas, no município de São Gerônimo; que o guindaste maior, estava, absolutamente, impossibilitado de funcionar pela falta de corôa; que se não se tivesse consertado o guindaste menor, acidentado pelo reclamado, a empresa não teria meios de obter, em Peletas, mesmo de empréstimo, outro guindaste para seu serviço; que a reclamante é a responsável pelo fornecimento contínuo e permanente de carvão à Light e à Viação Férrea, desta cidade; que seria praticamente impossível o fornecimento de carvão, em quantidade necessária, à Light, caso paralizasse os dois guindastes da sub-agência local da reclamante; que o declarante soube que o reclamado esteve dentro do guindaste, no seu posto, até o momento em que a caldeira não deu mais força para levantamen, digo, movimentação da caçamba; que faltou força porque a caldeira do guindaste ficou com pouca água ou sem água; que o declarante do dia 8 ao dia 21 do mês continuou investigando as causas do acidente; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Co, a palavra o procurador da reclamante: PR. que, digo, DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o declarante trabalha como guindasteiro há cerca de dez anos; que não é exato que o sub-agente tenha observado o declarante pela conduta do mesmo na direção do guindaste; que os onze dentes que a reclamante diz terem sido quebrados, pelo reclamado, na corôa do guindaste maior, de fato, se desprenderam, porque haviam sido mal soldados; que o declarante explica terem ocorrido, com êle, maior número de acidentes quanto à quebra de dentes de corôa, porque o portaló lhe determinava, por ocasião da retirada de amostras de carvão, que dirigisse o guindaste para um lado e para o outro, até que conseguisse retirar o carvão de um ponto determinado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
R. R. R.

no qual estava acumulado o carvão de melhor caloria, e que dificulta extramente o serviço, por ser o guindaste ua máquina pesada; que isso era feito afim de que as amostras, digo, amostras de carvão dirigidos á Light e á Viação Férrea dessem um gráu de caloria superior ao carvão entre em grande escala; que a colheita de amostras é feita na presença de fiscais dos compare, digo, compradores; que o outro guindasteiro também retirava amostras, atribuindo o declarante á sorte ou ao modo e á ocasião da realização do serviço e fato de haver êle quebrado menor número de dentes que o declarante; que não é exato, digo, exato que o capataz da noite tenha alguma vez advertido o declarante; que o declarante só era responsável, no funcionamento do guindaste, pela frente, da máquina por êle dirigida e não pela retarguada, na qual funciona a caldeira; que na noite do acidente o declarante apenas examinou a parte da máquina que lhe competia que estava em perfeito estado, não tendo examinado a caldeira, porque isso competia ao foguista; que o acidente ocorreu nas seguintes condições: O declarante querendo levantar a caçamba do guindaste, notou que lhe faltara fôrça, chamando a atenção de foguidas, digo, foguista, que explicou a baixa da pressãe pela limpeza que fizera no fêgo; que o declarante disse ao foguista que se deveria levantar novamente a pressãe porque havia serviço a ser feito;; que nêsse ínterim interveio o capataz da noite, que disse ao declarante que pedia êle ir tomar café, porque êle, capataz, trataria do assunto; que o declarante assim fez, retirando-se do estabelecimento, como de hábito, para tomar café em sua residência, tendo tido, ao voltar, conhecimento do acidente ocorrido; que o nome do capataz da noite é Basilio Carvalhe; que a bôca da caldeira fica na caixa do guindaste ha'um paço das costas do declarante e o mostrador d'água fica em cima da caldeira; que o maquinista, auxiliar do declarante, não avisou a êle,

Fl. 7



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
116
A. Roque.

que estava faltando água na caldeira, pois foi o declarante quem chamou a atenção do foguista sobre o assunto; que na ocasião do fato estava em serviço apenas um dos dois guindastes da empresa; que, digo, com a palavra o procurador do reclamante: PR. que os soldadores que vieram consertar a coroa do guindaste maior estiveram, nesta cidade, cerca de vinte dias; que só se mandou a coroa para Porto Alegre depois de se verificar que a solda feita nesta cidade era imperfeita; que é exato que o guindasteiro não pode desviar a atenção do seu serviço, durante o movimento do guindaste; que na véspera do acidente já tinha havido, digo, tinha sido notado um defeito na caldeira do guindaste, que não foi consertado, porque havendo um só guindaste, ele não podia parar; que o guindaste acidentado, no dia 7, trabalhou todo o dia, até as dezenove e trinta horas, ocasião em que o declarante pegou o serviço, continuando a trabalhar a partir desse momento, ininterruptamente; que é obrigação do foguista, ao receber a caldeira, examinar as suas condições de água, fôgo, pressão, etc.; que com o nível cheio a caldeira pode funcionar cerca de duas horas, sem renovação de água; que a caldeira tem um guindasteiro chamado digo, que a caldeira tem um dispositivo chamado garganta, cuja finalidade é interromper a pressão fornecida pela caldeira ao guindaste; que o foguista, fechando a "garganta" da caldeira paralisaria o guindaste e, portanto, o serviço do declarante; que se fosse exato que o declarante não atendera às eponderações do foguista este deveria, de imediato, erga, digo, narrar o fato ao capataz, e que não aconteceu; que si as juntas de chumbo de uma caldeira são fundidas, a caldeira fica completamente queimada, necessitando de meses de oficina para ser posta novamente em funcionamento; que o declarante conhece o caso de uma caldeira da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., com



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PH
R. P. P. P.

completamente queimada e até hoje inutilizada; que as juntas da caldeira acidentada, na data do acidente, eram de borracha; que a caldeira tem um bejão que serve de , digo, para registro da resistência da caldeira; que , no acidente, apenas o chumbo desse bejão foi que se fundiu; que o mecânico da empresa mora na Pça. , digo, Pça. Dominges de Almeida, em frente a Alfândega, quatro ou cinco quadras distante da reclamante, digo, da sede da reclamante; que há bastante tempo o empregado diarista que desempenhava, na ocasião do acidente, as funções de foguista, vinha trabalhando como tal; que o deponente não viu nem soube se foguista Mesquita, ao entregar a caldeira Encinas dos Santos lhe expôs a situação da caldeira. Nada mais declarar, digo,, declarou nem lhe foi perguntado. A requerimento do procurador do Requerido, com a concordância do procurador do Requerente, foi suspensa a audiência, ficando designado, para prosseguimento da mesma, o dia 23 de corrente, às 13,30, de cuja designação ficaram todos neste ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelas partes e por seus procuradores, pelo Sr. vogal dos empregados e por mim Secretaria.

M. P. P. P.

[Handwritten signatures]

Declaro que a cópia é verdadeira e legítima

RECLAMANTE: CONSORCIO ADMINISTRADÔR DE EMPREZAS DE MINERAÇÃO
(C A D E M)
RECLAMADO: JOÃO FELICIANO VILAGRAN

PELO RECLAMADO

DEFEZA PRÉVIA

M.M. Junta.

A reclamação apresentada pelo Consorcio Administrador de Empresas de Mineração é improcedente, destituída de qualquer laivo de verdade e, sobretudo, injusta e injuriosa a vida profissional e particular do Reclamado.

Quasi todos os itens da inicial trazem, em seu bôjo, verdadeiros rosarios de inverdades que serao desfeitas no decorrer do inquerito.

Na verdade o reclamado trabalha para a Empresa Reclamante desde que a mesma encampou a Ca. Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo e isto porque o Reclamado já trabalhava, ha muitos anos, para aquela Cia. O reclamado e, portanto, um operario que vem trabalhando, na mesma casa, ha vinte anos.

Durante esses vinte longos anos de serviços prestados, jamais o reclamado sofreu qualquer punição por parte dos seus empregadores, jamais o seu conceito foi maculado por qualquer falta, minima que fosse.

O Reclamado, como se prova com a inclusa certidão da Delegacia da Capitania dos Portos de Pelotas, é foguista, devidamente matriculado. Entretanto, o Reclamado, na Empresa reclamante, não exerce funções de FOGUISTA. O Reclamado, naquela Empresa, exerce funções de "GUINDASTEIRO", isto é, encarregado das manobras de guindaste. No exercício dessas funções, o reclamado não tem interferencia no serviço da caldeira. Esta, a caldeira, está sob a responsabilidade do foguista que é quem regula o fogo, controla a pressão e fiscaliza a quantidade de agua necessaria para que a maquina produza o vapor para que o guindaste funcione normalmente.

O GUINDASTEIRO, função do Reclamado, apenas, manobra o guindaste, obedecendo as instruções do portalo. O GUINDASTEIRO, função do reclamado, não pode ter sua atenção desviada do seu mister. O barulho do guindaste, o chiado do vapor, a atenção exigida para que a caçamba do guindaste apanhe o carvão determinado pelo portalo, impedem que o guindasteiro esteja cuidando da caldeira. Nem é possível, tampouco, que o guindasteiro, que esta na plataforma do guindaste, sabendo que a caldeira ameaçava explodir, se expuzesse ao perigo. O Reclamado é chefe de familia e nunca teve a intenção de praticar um suicidio. Sendo foguista, o Reclamado - si soubesse que a caldeira estava sem agua - seria o primeiro a chamar a atenção daquele que é o responsável pelo bom funcionamento da maquina. Entretanto, o Reclamado, cuja atenção sempre esteve voltada para os seus afazeres, não sabia que a caldeira estava com falta de agua. Não podia advinha-lo. O Reclamado assumiu o seu posto as 19,30 horas; o guindaste, que não estava funcionando bem desde a vespera, virara todo o dia. O Reclamado continuou o serviço, que vinha sendo feito pelo seu antecessor, até as 22,30 quando, então, verificando que o guindaste não tinha força para levantar uma caçamba carregada de carvão, suspendeu o serviço e perguntou ao foguista porque a caldeira não tinha pressão. Este último lhe respondeu que limpara o fogo e que, por isto, a pressão baixara. A resposta era natural e aceitavel. Havia que esperar, portanto, que a pressão subisse ao normal para poder continuar o serviço. Justamente nesse momento, o capataz da noite aproximou-se e inteirou-se do que havia. Aceitou, também, a justificativa apresentada pelo foguista. Como o trabalho só poderia ser reiniciado depois da caldeira ter alcançado a pressão necessaria, o capataz mandou o reclamado e o foguista tomarem café, enquanto ele - capataz - se incumbia de ativar o fogo e dar pressão a caldeira. O reclamado reti-

rou-se do local, deixando o capataz ocupado em atizar o fogo. Ao regressar ao local do serviço, pois que fora a sua casa, que fica perto, para tomar café - e isto em virtude da ordem que lhe dera o capataz - e que o reclamado soube que se havia fundido o bujão de chumbo da caldeira.

Onde, pois, a responsabilidade do reclamado? Onde o ato de sabotagem que a reclamante lhe imputa? Onde a desidia? Onde a má fé?

Dólo, má fé, animo preconcebido de dispensar o reclamado a qualquer preço, desde que se lhe não pague as indenizações que a C.L.T. lhe assegura, é o da Reclamante. Esta sim, ao requerer um inquerito administrativo, com o intuito de dispensar o seu empregado de vinte anos de serviços, acoimando-o, injustamente, de sabotador, e que vem de praticar, contra o mesmo, falta de suma gravidade e que fere os dispositivos do art. 483, letra e) da C.L.T.

De fato, imputar a um velho trabalhador, homem honrado, um delito contra o patrimônio da empregadora, delito que está capitulado no Código Penal, é praticar ato que se enquadra nas disposições que, na legislação trabalhista, regula as causas justas para a rescisão do contrato de trabalho. Imputar a prática de ato de sabotagem, ao reclamado, importa em praticar ato lesivo a sua honra e boa fama.

JORGE SEVERIANO RIBEIRO, in "DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO", pag. 159, explica:-

"Ato lesivo da honra é todo aquele que possa destruir ou abalar o crédito, a reputação, o pundonor ou o brio de alguém".

"Ato lesivo da boa fama. Fama aqui o mesmo é que conceito, reputação. E como sem honra não pode haver boa reputação, entendemos desnecessária esta especificação legal diante do conceito geral já dado."

Vir em Juízo requerer um inquerito administrativo, alegando, expressamente, que o reclamado praticou ato de sabotagem, e abalar, publicamente, o crédito, a reputação, o pundonor e o brio do reclamado. Um sabotador é um criminoso. Um sabotador é um elemento perigoso. E o reclamado não é um criminoso, não é um elemento perigoso.

O reclamado é, isto sim, um operário com vinte anos de serviços prestados a reclamada, sem que, jamais, haja sido punido pela prática de qualquer falta, por pequena que fosse, mas que a reclamante está interessada em dispensar sem cumprir suas obrigações legais.

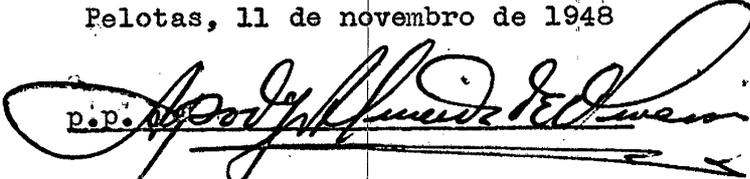
O reclamado não praticou nenhuma falta. O reclamado não tem nenhuma culpa, no fato que deu origem ao presente inquerito. O reclamado nem ao menos estava presente quando se fundiu o bujão de chumbo que serve como registro a caldeira. Tudo quanto se contém na inicial é inverídico. E o reclamado prova que si alguém praticou ato que deu lugar a rescisão do contrato de trabalho, esse alguém é a reclamante imputando-lhe um crime que não cometeu.

Alegar, pura e simplesmente, que o reclamado praticou o crime que lhe foi imputado é simples. A reclamante que o prove, pois que sobre ela recai esse onus.

Pelo exposto, espera o Reclamado que, depois de ouvidas as testemunhas arroladas e o depoimento pessoal do sr. Antonio Panerai, do capataz da noite e do foguista que trabalhava na caldeira quando se deu o fato, seja a reclamação apresentada julgada improcedente e condenada a reclamante as cominações legais, por ser ato de soberana

JUSTIÇA!

Pelotas, 11 de novembro de 1948

p.p. 

Pelo
R. R. R.

Ilmo. Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Pelotas

Registrado sob o No 724
do fis 51 do Livro de
PROTOCOLO DE PETIÇÕES
Delegacia da Capitania dos Portos
do Estado do Rio-Grande do Sul,
Pelotas 28/10/1948.
[Handwritten signature]

DESPACHO: - CERTIFIQUE-SE O QUE CONSTAR. -- Delegacia da
Capitania dos Portos do Estado do Rio-Grande do Sul, em PELOTAS,
em 28 de Outubro de 1948.

[Handwritten signature]
CHRISTOVÃO LUIZ DE BARROS FALCÃO,
Capitão de Corveta - Delegado.

JOÃO FELICIANO VILLAGRAN, matriculado nessa Capitania
sob o número 1.337, na categoria de "FOQUISTA", vem respeito-
samente solicitar de V.S. se digne certificar ao pé dêste, para
fins judiciais, o tempo de seu embarque que consta na respec-
tiva caderneta-matrícula, e referente as seguintes embarcações:
Gaivota, Massuim e Saturno, as quais são de propriedade da Cia.
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, atualmente adminis-
trada pelo "C.A.D.E.M." Consorcio Administrador de Empresa de
Mineração.

Nestes termos pede deferimento.

Pelotas, em 28 de Outubro de 1948.

João Feliciano Villagran



[Handwritten signature]
CERTIFICO, em cumprimento ao despacho supra, que revendo a
caderneta-matrícula do marítimo JOÃO FELICIANO VILLAGRAN, matricu-
lado na Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio-Grande
do Sul, em PELOTAS, sob o número um mil, trezentos e trinta e sete,
(1.337), na categoria de "Foguista", dela se verifica contar o mes-

mo matriculado um mil, quinhentos e treze dias de embarque, ou seja, quatro anos, dois meses e treze dias, nas embarcações seguintes (chatas) :- "MASSUM", "GAIVOTA" e (rebocador) "SATURNO", todas de propriedade da Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jerônimo, achando-se, atualmente, administradas pelo Consórcio Administrador das Empresas de Mineração (C.A.D.E.M.). Eu, Joaquim Henrique da Silva, Escrivão interino da classe "E", passei a presente certidão, que aqui assinada por mim e rubricada pelo Senhor Capitão de Loreta, Christovão Luiz de Barros Falcão, Delegado da Capitania dos Portos do Estado do Rio-Grande do Sul, em Pelotas. - Delegacia da Capitania dos Portos, em Pelotas, -

B. - 1,00
 F. - 1,00
 R. - 3,60
 Educ. - 0,80
6,40



Escrit. inf. cl. "E".



As certidões do Registro Integral de Títulos terão o mesmo valor probante dos originaes, nos termos do art. 188 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo (Decreto n. 4857, de 1939, art. 108)

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PORTO ALEGRE - Rio Gr. do Sul

Official: OTHELO ROSA

Jerônimo da Ladeira
Republica dos Estados Unidos do Brasil



ESTADO DO RIO G. DO SUL — COMARCA DE PORTO ALEGRE

Cartório do Registro Especial

CERTIDÃO

OTHELO ROSA, oficial privativo do Registro Especial na sede do Município de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

CERTIFICO, usando da faculdade que me confere a lei e por me ser verbalmente pedido, que de fôlhas setenta e três verso a setenta e quatro (73v a 74) do Livro G. n.º 1 de "Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papéis", foi registrado, sob número de ordem cento e sessenta e cinco, em sete de Outubro de mil novecentos e quarenta e um, o documento do teor seguinte: Apontado nesta data sob número de ordem 30.632 no Livro A. n.º 3 de Protocollo. Apresentado para registro pelo Consorcio Administrador de Empresas de Mineração. L.º 335.- Fls. 38 v.- Luiz Cavalcanti Filho, Bacharel em Direito, Tabelião do Decimo Setimo. Officio de Notas, desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Certifico que revendo em meu cartorio os livros de notas, no de numero trezentos e trinta e cinco, a fôlhas trinta e oito verso, encontrei a escritura do teor seguinte: N.º Geral 11011 - Especial 7051 - Procuração Bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo ao Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, por abreviação "Cadem". Saibam quantos esta virem que no ano de mil novecentos e quarenta e um, aos quatro de Outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio e perante mim, tabelião, compareceu como outorgante, a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, sociedade anonima, com sede nesta cidade, representada por seu diretores Dr. Guilherme Guinle e Luiz Honold Reis, os presentes conhecidos de mim tabelião e das testemunhas adeante nomeadas e assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé; perante as quais por éla foi dito que pelo presente e na melhor fórmula de direito, nomeia e constitue seu bastante procurador, o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, por abreviação "Cadem", sociedade civil com sede nesta cidade á Praça Getulio Vargas n.º 2, 11.º andar, sala 1122, Edificio Odeon, para administrar as Minas de carvão da outorgante no municipio de São Jeronymo, Estado do Rio Grande do Sul, e serviços comerciais e industriais respectivos, dando ao seu mencionado procurador os poderes necessarios e permitidos em direito para o bom desempenho deste mandato, especialmente para constituir advogado para o fôro em geral e perante as repartições publicas federais, estaduais e municipais, em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para propôr ações, variar délas, usar dos recursos legais, transigir, receber e dar

quitação no tocante á administração; para admitir, contratar e dispensar empregados de todas as categorias; para administrar o serviço de transporte de carvão extraído das minas da outorgante, providenciando e contratando tudo o que fôr preciso, quanto a material e pessoal; para vender nos mercados consumidores os produtos de industria da outorgante, administrada pelo outorgado, extrair em nome déla as necessarias faturas e duplicatas, recebendo quaisquer importancias provenientes da venda de carvão nacional ou seus sub-produtos das minas de carvão da outorgante e de quaisquer outras faturas oriundas de seus serviços; fornecer atestados e certificados de aquisição de carvão nacional; contratar fornecimentos compra e venda de materiais e produtos, instalar os escritorios e agencias que se fizerem necessarios em qualquer parte ou ponto do país; nomear agentes e representantes, aos quais substabelecerá os poderes necessarios para desempenho de suas funções, para de um modo geral emitir, aceitar e endossar obrigações cambiais, relativas á importação de mercadorias e de todos quanto prestem serviços á industria e ao comercio da outorgante, podendo substabelecer com reserva de poderes no todo ou em parte. Paga de selo federal 2\$000 e de Educação e Saúde \$200.- Assim o disse, disse, do que dou fé, me pediu este instrumento que fiz lavrar em minhas notas, ou torgou, aceitou e assina com as testemunhas abaixo. Eu, Ruben Nodden Pinto, ajudante, escrevi.- E eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1941 - Guilherme Guinle.- Luiz Honold Reis.- A. Reis.- H. Souza.- (Sobre 2\$000 de selo federal e \$200 de Educação e Saúde).- Por certidão hoje, 4 de Outubro de 1941 - E eu, Luiz Cavalcanti Filho a subscrevo e assino. L. Cavalcanti Fº - Reconheço a firma supra do Dr. Luiz Cavalcanti Filho Em testemunho da verdade - estava o signal publico Porto Alegre, 7 de Outº de 1941 - O ajudte. substituto, Osmar Lopes - 7-10-41 - 7-10-1 - (Estavam colladas e inutilizadas, quatro estampilhas estaduais no total de um mil e setecentos reis, inclusive a de cem reis, Aposentadoria, e uma federal de duzentos reis, Educação e Saúde) - 3.900.- Havia os seguintes carimbos: "Cartorio Maciel - 5º Notariado - Osmar Lopes - Ajudante substituto - Porto Alegre" e "17º Tabelião de Notas - Tel. 23-3909 Dr. Luiz Cavalcanti Filho - Rua Miguel Couto 39 - Rio de Janeiro" - No anverso ao alto, estavam impressas e não inutilizadas trez estampilhas federaes no total de dois mil e trezentos reis, inclusive uma de duzentos reis, Educação e Saúde e uma de cem reis Sello Penitenciario.- Á margem do anverso lia-se impresso em tinta vermelha: "Ano 1941 - Nº 044437-C.M. - Sº F." - Na columna das anotações, lia-se: "Documento dactylographado, tinta azul, em uma folha de papel formato almasso sem pauta, papel sellado." - E nada mais se continha em o registro que se transcreve por certidão.-

Othelo Rosa, official do Registro Especial, subscrevo e assino

Porto Alegre, 7 de Outubro de 1947

O official Othelo Rosa



Gr. 28,70
O Rosa

CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL
PORTO ALEGRE - Rio Gr. do Sul
Official: OTHELO ROSA

As certidões do Registro Integral de Títulos terão o mesmo valor probante dos originaes, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalva-
do o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juizo. (Decreto n. 4857, de 1939, art. 168)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE PÔRTO ALEGRE
OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL
OTHELO ROSA

República dos Estados Unidos do Brasil



ESTADO DO RIO G. DO SUL — COMARCA DE PÔRTO ALEGRE

Cartório do Registro Especial

CERTIDÃO

OTHELO ROSA, Oficial privativo do Registro Especial na sede do Município de Pôrto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul:

CERTIFICO, usando da faculdade que me confere a lei e por me ser verbalmente pedido, que de folhas cento e sete verso a cento e oito verso (107v a 108v) do Livro G. n.º 4 de "Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis", foi registrado, sob numero de ordem dois mil duzentos e setenta e um, em cinco de março de mil novecentos e quarenta e cinco, o documento do teor seguinte: Apontado nesta data sob numero de ordem 39.546 no Livro A n.º 3 de Protocolo. Apresentado para registro pelo Consorcio Administrador de Empresas de Mineração.- Documento datilografado, tinta preta, com alguns dizeres impressos ao alto, tinta azul, em duas folhas de papel formato almaso sem pauta, especial do Dr. Luiz Cavalcanti Filho.- L.º N.º 486 - Fls. 26 v - Primeiro traslado - N.º Geral 20.332 - Especial 8.105 - Procuração bastante que faz o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração a Humberto Lupinacci.- Saibam quantos esta virem que no ano de 1945, aos 30 de Janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio e perante mim, tabelião, compareceu como outorgante, o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, por abreviação "Cadem", sociedade civil, com sede nesta cidade a Praça Getulio Vargas n.º 2, 11.º andar, sala 1.122, Edifício Odeon, representada por seus socios Octavio Reis e Dr. Roberto Cardoso, os presentes residentes nesta cidade e reconhecidos como os proprios por mim tabelião e pelas testemunhas adontes nomeadas e assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fe. E perante as quais pelo outorgante me foi dito que pelo presente e na melhor forma de direito nomeia e constitue seu bastante procurador Humberto Lupinacci, brasileiro, casado, residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a quem concede poderes para representar a outorgante como administradora das minas da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo e e Companhia Carbonifera Minas de Butia, nos termos do contrato lavrado em 4 de Outubro de 1941, nestas notas, e especialmente para constituir advogados para o for em geral em qualquer juizo, instancia ou tribunal e representa-lo perante as repartições publicas federais, estadoais e municipais em todo o territorio do Estado do Rio Grande do Sul, para porpor e variar de ações, usar de recursos legais, transigir, receber e dar quitação, tudo com referencia a administração, abrir e movimentar contas correntes em bancos e casas bancarias, assinando recibos, folhas e cheques, descontar e caucionar duplicatas, admitir e demitir quaisquer funcionarios e operarios que exerçam sua atividade em Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, inclusive os tripulantes das embarcações empregadas no trafego lacustre e fluvial; - para administrar o serviço de transporte de carvão extraido das minas das companhias citadas, providenciando e contratando tudo o que for preciso, quanto a pessoal e material; para vender nos

[Handwritten signature]

mercados consumidores os produtos de industria das companhias administradas por ele outorgante, extrair em nome delas as necessarias faturas e duplicatas; fornecer stestados e certificados de-aquisição de carvão nacional, contratar fornecimentos, compra e venda de materiais e produtos, instalar os escritorios e agencias que se fizerem necessarios em qualquer parte, ou ponto daquele Estado; nomear agentes e representantes, aos quais substabelece- ra os poderes necessarios para desempenho de suas funções, emi- tir, aceitar e endossar obrigações cambiais e duplicatas relati- vas a compra de mercadorias importadas ou não, contratar advoga- dos, regular comissões de agentes, intermediarios e de todos qu- antos prestem serviços a industria e ao comercio do outorgante e de suas representadas; para assinar em nome do outorgante contra to de for -2- fornecimento de carvão nacional com a Viação Ferrê a do Rio Grande do Sul ou quaisquer outros consumidores, podendo praticar o necessario; para requerer o aforamento de terrenos, as sinando os necessarios termos de medição, demarcação e de afora- mento, juntar e retirar documentos, fazer provas e alegações, re tirar titulos e cartas de aforamento, passando os recibos nos li vros, folhas e processos, requerer tudo que seja necessario ao- fiel e cabal desempenho deste mandato, por mais especiais que se ja e bem assim substabelecer o presente mandato, com reserva de poderes, no todo ou em parte, reservando o outorgante para si os poderes concedidos ao mandatario pelo presente.- Assim o disse, - do que dou fe, me pediu este instrumento que fiz lavrar em mi- nhas notas por meu ajudante, Ruben Nodden Pinto, outorgou, acei- tou e assina depois de lhes ser lido e as testemunhas Odilon Si- queira Lima e Jpaquim Seabra Dias Filho, perante mim, Luiz Caval canti Filho, tabelião, subscrevo.- Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1945.- Roberto Cardoso.- O. Reis. Odilon Siqueira Lima.- Joa- quim Seabra Dias Filho. (Sobre estampilhas federais no valor co- letivo de Cr\$. 3,40, inclusive o de Educação e Saude). Trasladada na mesma data.- E eu, L. Cavalcanti Filho, o subscrevo e assino- em publico e raso - Em testº verdade - estava o sinal publico-L. Cavalcanti Filho - Estavam coladas duas estampilhas federais - no total de tres cruzeiros e quarenta centavos, inclusive a de qua- renta centavos, Educação e Saude, inutilizadas por - um carimbo - com os dizeres: "17º Oficio de Notas - Luiz Cavalcanti Filho - - Rua Miguel Couto, 39 - Tel. 23-3909 - Rio." - Havia mais um carim bo com os mesmos dizeres que o acima referido.- Ao alto do anver so das folhas lia-se: "Dr. Luiz Cavalcanti Filho - Tabelião - 17º Oficio de Notas - Miguel Couto nº 39 - Telefones: 23-3909 - 43- 5788." - Pagou no registro o selo federal de cinco cruzeiros e quarenta centavos - E nada mais se continha em o registro que se transcreve por certidão.

Luiz Cavalcanti Filho
Ciãl do Registro Especial, su-
-biero e assinado

Sorto de que, 1º

Copial, O. Rosa



Gr. 27, 50

O. Rosa

CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL
PORTO ALEGRE - Rio Gr. do Sul
 Official: **OTHELO ROSA**

- P R O C U R A Ç Ã O -

23
R. Loren

O CONSÓRCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO - "C A D E M", - sociedade civil com séde na Capital da República e escritórios -- nesta Capital, à rua Siqueira de Campos nº 1.189, 3º andar, na qua lidade de procurador das Companhias Estrada de Férro e Minas de São Jerônimo e Carbonífera Minas de Butiá, sociedades anônimas com estabelecimentos industriais no Município de São Jerônimo, neste Estado, neste ato representado por seu sub-gerente, Sr. HUMBERTO LUPINACCI, brasileiro, casado, maior, domiciliado nesta mesma Cidade, à rua Riachuelo nº 696, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bachareis RAPHAEL E. M. GALVÃO e WALTER EDUARDO BAETHGEN, advogados devidamente inscritos no Quadro "A" da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, maiores, brasileiros, solteiro o primeiro e casado o último, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, aqui outorgando-lhes os poderes todos necessários para representar o outorgante e suas representadas perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, agindo em conjunto ou separadamente, podendo os referidos procuradores usar dos poderes gerais contidos na cláusula "ad juditia" e mais dos especiais para receber citação inicial, transigir, acordar, receber e dar quitação, bem como substabelecer a presente.

Porto Alegre,
CONSÓRCIO
das Companhias



Reconheço a autenticidade da firma de
Humberto Lupinacci
bona fide

16146

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, de 1948



16146



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ENEIAS SANTOS

TOS, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, aprendiz de foguista, empregado da reclamada há sete, anos, residente nesta cidade, no Areal, 225, digo, 255. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente estava desempenhando as funções de foguista quando ocorreu um acidente com a caldeira de guindaste em que trabalhava o requerido; que quando o depoente recebeu, às dez e nove e trinta horas, a caldeira de foguista que trabalhara anteriormente, providenciou para que a caldeira ficasse com água suficiente; que o acidente ocorreu nas seguintes condições: O depoente, olhando o manômetro, pela pouca luz do local e por estar o vidro embaciado, teve a impressão de que ali, digamos, havia ainda água suficiente na caldeira, perguntando a opinião do requerido, que lhe disse achar também que a caldeira tinha água suficiente; que se verificou que faltava água quando faltou força para que o guindaste levantasse a caçamba, ocasião em que o manômetro marcava, ou parecia marcar três quiles e meio de pressão; que o capataz da noite tomou ciência do fato, dizendo ao depoente e ao requerido que fossem eles tomar café, que ele, capataz, abasteceria a caldeira de água e tomaria as providências cabíveis; que o depoente tomou café no estabelecimento e o requerido foi tomar café em sua casa, como de hábito; que ao voltarem para retomar o serviço foi que souberam que a caldeira estava acidentada; que o depoente avisou o requerido da possibilidade de falta de água, tendo ele dito que a água indicada pelos aparelhos da caldeira parecia ser suficiente para o serviço que faltava; que ao assim dizer o requerido se enganou, porque o manômetro estava embaciado e de fato parecia indicar que a caldeira ainda tinha água; que a conduta do reclamante, digo, do reclamado, por ocasião do acidente não parecia revelar qualquer intenção de sabotagem; que o depoente tem trabalhado várias vezes como foguista junto com o requerido; que o requerido era um guindasteiro competente; que o reclamante é um empregado muito trabalhador, não sacrificando a maquinaria que lhe é confiada, pois trabalha com ela normalmente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente nunca manobrou guindaste; que é responsável pelo guindaste em funcionamento é o guindasteiro; que, ficando o foguista sob as ordens do guindasteiro; que é exato que o manômetro fica logo atrás do guindasteiro, bastando virar a cabeça para que ele o veja; que o depoente sabe que o guindasteiro, pela direção da máquina e pela resistências das avançadas pode saber quando há decréscimo sensível na pressão da caldeira; que não sabe se o requerido já fora repreendido pelo sr. Panerai; que na ocasião do acidente se um guindaste funcionava, pois o outro estava estragado; que o depoente disse ao requerido que não tinha água na caldeira; que o requerido, em serviço, era quem dava as ordens ao depoente; que não sabe se o requerido, anteriormente, quebrara onze dentes da coroa de um guindaste; que é exato que as juntas de chumbo da caldeira, por causa do acidente, ficaram fundidas; Com a palavra o procurador do requerido: PR. que é exato que quando o foguista pega o serviço tem obrigação de examinar as condições da caldeira quanto a fogo, água, etc.; que o foguista Mesquita, quando passou a caldeira ao depoente, disse ao depoente que o manômetro, às vezes, parecia ficar, digo, indicar ter água na caldeira, quando de fato isso não ocorria; por defeito da máquina; que quando o depoente e o requerido se retiraram do guindaste, a caldeira não estava queimada, e que já não aconteceu quando os mesmos voltaram para o trabalho; ocasião em que a caçamba da caldeira lhes foi avisada pelo capataz da noite, de nome Basilio; que o depoente e o requerido



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

328
R. Lopez

deixaram o serviço ás vinte e duas e trinta horas, a êle voltando ás vinte e quatro horas; que quando a caçamba não pôde ser levantada o requerido levantou ao depoente a razão do fato, tendo o depoente respondido que isso talvez acontecera por haver êle, naquele momento, "limpado o fogo"; que fechando a garganta da caldeira o guindaste para por falta de pressão; que o foguista tem por atribuições cuidar da pressão, água e fogo da caldeira, sendo que o depoente necessitava, por pouca prática, de quem o instruisse no serviço; que o depoente não verificou se as juntas da caldeira acidentada eram de chumbo ou borracha; que a caldeira tem um registro de segurança, que é um boião; que o depoente viu chumbo derretido, por ocasião do acidente, não sabendo si era êle oriundo do chumbo do boião; que o capataz disse ao depoente que responsável pelo acidente era o requerido, sem, porém, mandar que o depoente imputasse a culpa do requerido; que, com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a pressão máxima da caldeira acidentada era de oito quilos; que o mais importante para a pressão é o fogo da caldeira e não a água, pois o guindaste pode funcionar mesmo com pouca água. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Miguel Ângelo
João

Testemunhas:
Augusto Rogério
Rafael



Lucy Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.S.
R. R. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BASILIO CARVALHO brasileiro, casado, com cinquenta e quatro anos de idade; capataz da noite da requerente há dez anos, residente nesta cidade, a Vila Barros, 759. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que na noite do dia 7 o requerido e Enéias Santos disseram ao depoente que a caldeira de guindaste que o mesmo trabalhava estava sem água; que o depoente lhes disse que fossem tomar café que, ôle, depoente, poria água na caldeira e tomaria as providências; que quando o depoente foi fazer isso, verificou que a caldeira estava completamente queimada; pois as juntas de chumbo da caldeira estavam de todo derretidas; que as juntas da caldeira não eram de borracha; que o declarante, ao que observou, digo, observou entende que a responsabilidade do acidente eram do requerido e de Enéias Santos, pois ambos trabalhavam juntos; que pela conduta do reclamante, naquela noite, o depoente não teve, em absoluto, a impressão de que o requerido houvesse provocado, voluntariamente, o acidente; que o depoente sabe que o manômetro da caldeira acidentada não estava funcionando bem, na noite de acidente; que na noite anterior ao acidente, o requerido chamara a atenção do depoente porque os aparelhos da caldeira não estavam mostrando, com exatidão, a existência ou inexistência de água na caldeira, tendo o próprio depoente mexido na aparelhagem para verificar o fato; que, nessa noite anterior ao acidente, o próprio depoente abasteceu a caldeira de água; que o requerido sempre foi um guindasteiro competente; que o requerido sempre foi um bom empregado, repetidor e cumpridor dos seus deveres; que de fato o requerido costumava trabalhar mais rápida e violentamente do que os outros guindasteiros, produzindo mais, mas prejudicando um pouco a maquinaria utilidade; que o requerido sempre trabalhou dessa forma, só tendo o depoente conhecido um guindasteiro que trabalhava assim, o próprio requerido; que o depoente sabe que o requerido, por esse modo de trabalhar tinha sido advertido, anteriormente, pelos chefes, não podendo o depoente especificar quais os chefes que o repreenderam; que o depoente não sabe si o sr. Panerai repreendeu o requerido; que o depoente nunca repreendeu o requerido. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente conhece o mecanismo dos guindastes; que trabalha há anos em guindastes; que o guindasteiro é o responsável pela guindaste; que o guindasteiro, pela resistência das alavancas e pela trepidação das máquinas pode saber si está faltando ou não pressão; que depois que o requerido se afastou do guindaste, no dia do acidente, ninguém mais manobrou a máquina; que o requerido é que dava ordens ao Enéias Santos; que o depoente nunca aconselhou o requerido sobre seu modo de conduta na direção do guindaste; que com um simples movimento de cabeça o reclamante, digo, o requerido poderia ver o manômetro da caldeira; que a sub-agência tem três guindasteiros; que os outros dois guindasteiros da empresa trabalham mais normalmente do que o requerido com os guindastes; que, digo, com a palavra o procurador do requerente, digo, requerido: PR. que uma caldeira com três quilos e meio de pressão ainda vaporiza; que uma caldeira que vaporiza já está queimada; que uma caldeira, com as juntas completamente fundidas, pode ser consertada dentro de vinte e quatro horas; que é perigoso para o patrimônio da empresa ter um foguista, digo, o trabalho de um foguista que não tenha prática do serviço; que a empresa possui um mecânico; que no dia do acidente o mecânico estava dormindo em sua residência, tendo sido de imediato chamado pelo depoente, vindo para a empresa; que existe na caldeira um dispositivo chamado garganta; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Luiz
Proença*

que no caso de perigo, fechando o foguista a garganta, o guindaste é paralizado; que além do bujão, todas as suas juntas ficaram queimadas; que o foguista tem por dever, ao pegar o serviço, examinar todas as condições da caldeira; que o manômetro fica na parede atrás do guindasteiro e acima de sua altura; que o manômetro fica sobre a caldeira, dentro da cabina do guindasteiro; que, digo, nada mais perguntou. Com a palavra o Sr. vogal de empregados: PR. q e no caso não haveria perigo de uma explosão da caldeira, pois isso só ocorre quando a caldeira queimada recebe um jato de água fria. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal, e pela testemunha e por mim Secretaria.

*Mozart de Jesus
Gomina*

Basilio Carvalho

Luiz Proença



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GENTIL CAMPELO, brasileiro, viuvo, com 59 anos de idade, maquinista da Viç. R. G. S., há 31 anos, residente nesta cidade, no recinto da Viação Ferrea. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que o depeente nada sabe sobre o acidente propriamente dito, se tendo visto a caldeira acidentada depois da mesma estar reparada; que o depeente conhece o serviço de guindasteiro e tem visto o requerido trabalhando nestas funções; que o modo de reclamar é, mais ou menos, o normal, sendo um pouco mais rapido que o comum, e que, às vezes, força a maquinaria; que o guindasteiro é o responsavel pelo guindaste quando em funcionamento devendo examinar a pressao e os niveis de agua a fim de que nao ocorram accidentes; que o depeente ouviu dizer, por colegas do requerido e pelo maquinista da Viação Ferrea que o acidente ocorreu com o guindaste que trabalhava e requerido nao sabendo o depeente se o requerido estava trabalhando naquela occasião; que o colega do depeente da Viação Ferrea lhe informou que viu a caldeira ao rubro logo apos o acidente; que o depeente nao ouviu dizer que isso teria ocorrido por sabotagem; que nao sabe a conduta do requerido no serviço. Com a palavra o procurador da Requerente: PR. que o guindastera pede, pela resistencia das alavancas e pela trepidação da maquina, saber quando a caldeira está dando pouca pressao; que o guindasteiro para trabalhar com pressa nao precisa fazer a caçamba subir e descer com violencia; que um acidente da natureza do ocorrido pode ocorrer por descuido ou por intenção deliberada do guindasteiro, podendo também ocorrer por julgar o guindasteriro, que a agua da caldeira é suficiente para terminar o serviço e isso nao acontecer; que si, no momento em que ocorreu o acidente, se houvesse posto agua na caldeira, haveria explosão, pela mudança brusca da temperatura. Com a palavra o procurador do Requerido: PR. que uma caldeira com tres quiles e meio de pressao tem agua e está vaporizando, a nao ser que a caldeira esteja queimada, poi assim acondencendo a pressao baixa no manometro lentamente; que uma caldeira com as juntas derretidas pode ser consertada em 24 horas; que no caso de ser consertada a caldeira levada ao rubro, sempre fica ela sem a primitiva resistênciã; que a garganta é a valvula que conduz o vapor da caldeira para o guindaste; que num caso de perigo, si o foguista fechar a garganta o guindaste pára; que é perigoso colocar-se no serviço de foguista um trabalhador pouco experimentado, mas que o maquinista sempre fica o orientando, porque ele é o responsavel pelo serviço; que para se levantar a pressao da caldeira se pode usar, como meio, o aticamento do fogo, e que redundará em queima da caldeira, caso haja falta de agua, e que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim Secretaria

Handwritten signatures and names at the bottom of the document.
Mozart Roberto Custódio
Gentil Campello
Rougeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
julho

REQUERENTE : CADEM
REQUERIDO : JOÃO VILAGRAN

Aos vinte e três dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Peletas, situada à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu o requerente CADEM representado pelo Sr. Antonio Campos Panerai e acompanhado pelo Sr. Dr. Raphael E. M. Galvão, procurador da empresa requerente e o Requerido, João Vilagran, acompanhado de seu procurador Dr. Apody Almeida de Oliveira. Foram a seguir ouvidas em termos apartados, tres testemunhas arroladas pelo Requerido a fls. 8 des autos. Quanto às restantes, o procurador do requerido desistiu da ouvida das mesmas e que foi deferido, com a expressa concordância da parte contraria. Com a palavra o procurador da Requerente para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava ao memorial apresentado a esta Junta, que foi juntado aos autos por determinação de Sr. Presidente, que chamava a atenção para as contradições existentes entre a defesa previa de fls. e o depoimento do requerido, notadamente quando o requerido confessa que foi ele quem avisou que faltava agua na caldeira ao capataz e que sabia ter havido, anteriormente, mau funcionamento da aparelhagem da caldeira, ao mesmo tempo que alega não saber que a caldeira estava sem agua e que sua responsabilidade se limitada ao funcionamento do guindaste; que inexistente do fato, na empresa, qualquer intenção de por em cheque a honra ou a boa fama do requerido, tendo usado do inquerito apenas como meio legal para a defesa dos seus interesses, de seu material e da segurança dos seus demais empregados. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar suas

30
J. Lily



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
4

suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que preliminarmente chama-
va a atenção desta Junta para a acusão que fundamenta e presen-
te inquerite e que coloca o requerido da posição de criminoso
capitulado no Código Penal da Republica; que, das proprias tes-
temunhas arreladas pela Requerente se viu a inexistencia de des-
sidia de parte do requerido, quante mais de sabotagem, desidia
intencional; que a prova feita demostrou ilibada vida progressa
do requerido; que também ficou demostrado que o foguista da cal-
deira asidentada, por ela responsavel, julgou haver agua na
caldeira, pois, além do local ser escuro, se apurou que o ma-
nombro da caldeira estava funcionando mal e por isso espera
seja o inquerite julgado imprecendente. Determinando esta Junta
que se proceda na forma da artº 496 da C. L.T. Propesta nova-
mente a conciliação não foi ála possivel. Determinou o Sr. Pre-
sidente haver a requerente apresentado seles relativos às cus-
tas do processo no valor de Cr. \$ 336,40, que foram inutiliza-
des ao pé desta ata. O Sr. Vogal dos empregados pediu vista
dos autos por 24 horas, e que lhe foi deferido, tendo ficado
designado p dia 25 de corrente, às 13,30 para publicação de
sentença, de cuja designação ficaram todos neste ato notifica-
dos. Fei a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi
lavrada a presente ata que vai assinada pplo Sr. Presidente,
pele Sr. vogal de empregados, pelas partes e seus procuradores
e por mim Secretarie "ad-hoc".

Mozartuchi Russel

*Google.com.br
no gyan*

J. Lily
Antonio Saueri



[The text in this section is extremely faint and illegible, appearing as a series of horizontal lines.]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31
J. Silva

DEPOIMENTO PESSOAL DA TESTEMUNHA ADELINO DUARTE, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, foguista da Requerente, há 6 anos, residente nesta cidade, a Vila Castilhos, 2ª entrada, nº 354. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do Requerido: PR. que é foguista da Requerente ao pegar o serviço, tem por obrigação examinar a pressão, a água e as demais condições da caldeira; que na empresa o guindasteiro é o responsável pelo guindaste e o foguista pela caldeira, sendo que quando este necessita abastecer a caldeira de água, por exemplo, pede para o guindasteiro parar o trabalho de guindaste; que si o guindasteiro não para a máquina quando o foguista assim lhe pede, este pede para-la, fechando a garganta da caldeira; que o guindasteiro obedece às ordens de capataz, do mecânico e do porta-lé, em escala hierárquica; que no manejo do guindaste o porta-lé dá ordens constantes ao guindasteiro; que uma caldeira com 3 quilos e meio de pressão ainda está vaporizando; que o depoente estava em férias quando houve o acidente com o requerido; que nessa ocasião o depoente foi chamado pelo capataz para substituir no serviço o trabalhador Eneal Santos; que o referido Eneas disse ao depoente que, na véspera, uma caldeira da empresa tinha sido queimada; Com a palavra o procurador da Requerente: PR. que é mecânico e superior hierárquico do guindasteiro e que, durante o trabalho, o porta-lé também é superior hierárquico do mesmo; que o guindasteiro não é o responsável por todas a máquina, mas apenas pelo movimento do guindaste; que durante o tempo que o depoente tem trabalhado com o requerido, este trabalha normalmente, sem prejudicar a maquinaria que lhe é confiada; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo declarante e por mim Secretário "ad-hoc"

M. Augusto de Moraes
Presidente

Testemunhas:
Augusto de Moraes
Rafael Augusto



J. Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32
F. S. S.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PERSILIO BARBOSA, brasileiro, casado, com 45 anos de idade, estivador da Requerente, há 12 anos, residente nesta cidade, a rua Benjamin Constant nº 615. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do Requerido: PR. que o depoente exerce a função de porta-ló na Requerente; que o porta-ló dá ordens ao guindasteiro para o movimento do guindaste na carga e descarga da caçamba; que é exato que o guindasteiro, estando a máquina em movimento, deve ter todas sua atenção voltada para o porta-ló, que lhe transmite ordens; que essas ordens do porta-ló são dadas através de mímica; que o guindaste em movimento trepida um pouco; que se a caçamba, por hipostese, atingir um trabalhador, a responsabilidade de acidente será o porta-ló, e não o guindasteiro; que o responsável pela produtividade do serviço é o capataz; que o capataz não costuma exigir muita produtividade dos operários; Com a palavra o procurador da Requerente: PR. que o depoente não sabe se o guindasteiro é inferior hierarquico de mecanico; que o porta-ló não é superior do guindasteiro; que o porta-ló é um auxiliar do guindasteiro, apenas lhe transmite indicações sobre o local em que deve ser feita a carga e descarga da caçamba; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim Secretário ad-hoc

M. S. S.

G. S. S.

Persilio Barbosa

F. S. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33
F. Silva

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL JORGE GONÇALVES, brasileiro, casado, com 45 anos de idade, estivador da requirente, há 10 anos, residente nesta cidade, à rua Mal. Floriano nº 378. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do Requerido: PR. que o depoente exerce na empresa a função de porta-ló; que durante o movimento do guindaste o guindasteiro deve ter toda sua atenção voltada para o porta-ló, que lhe transmite ordens sobre o lugar em que se deve fazer a carga e descarga da caçamba; que na hipótese da caçamba atingir a um trabalhador, desde que o guindasteiro, obedeça as ordens de porta-ló, este será o responsável pelo acidente; que as ordens que o porta-ló são dadas através de gestos; que quando houve o acidente em que se viu envolvido o requerido, o depoente era o porta-ló do guindaste; que é exato que, na noite do acidente, as 22, 30 horas, o capataz deu ordem ao requerido suspendesse o trabalho e fesse tomar café, porque havia chegado o fim do primeiro turno de trabalho; que nessa hora o depoente também recebeu ordem de ir tomar café; que isso aconteceu quando a caçamba do guindaste, por falta de força, não pôde ser levantada pelo guindasteiro; que o capataz disse ao depoente e ao requerido que ele, capataz, enquanto os mesmos tomavam café providenciaria no sentido de obter pressão para movimentar a caçamba; que cerca da meia noite o capataz Basílio avisou o depoente e o requerido de que a caldeira estava queimada; que o requerido, juntamente com o capataz, depois do acidente, ficou ajudando o mecânico que consertou a caldeira; que a caçamba carregada deve pesar, mais ou menos, cinco mil quilos, digo, dois mil e quinhentos quilos. Com a palavra o procurador da Requirente: PR. que o depoente considera o porta-ló um superior do guindasteiro, já que lhe dá ordens e já que sem tais ordens o serviço de mesmo é praticamente impossível; que o porta-ló não dita normas de serviço ao guindasteiro, apenas indicando nos lugares da carga e descarga e transmitindo-lhe as determinações dadas pelo capataz; que o depoente ganha Cr.\$ 800,00; que embora ganhando menos que o requerido o depoente lhe dá ordens, pois isso decorre da natureza do serviço; que quando o depoente e o requerido foram tomar café na noite do acidente, já havia faltado força para o movimento do guindaste. Com a palavra o Sr. Presidente; PR. que o depoente não sabe se a caldeira estava ou não estava queimada quando o requerido e o depoente se retiraram do local por ordem do capataz para o repouso habitual. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, E, para tanto, foi lavrado este termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados e pelo depoente e por mim Secretário "ad-hoc".

Manoel Jorge Gonçalves

Manoel Jorge

F. Silva

Raphael E. M. Galvão

ADVOGADO

Escrit.: S. Campos, 489, 3.º andar

FONES: 4531-5972

PÓRTO ALEGRE

MM. Junta de Conciliação e Julgamento :

Cumprindo à requerente, por imposição de lei, oferecer prova das alegações feitas na inicial, quer ela, nesta derradeira oportunidade, em satisfação ao ônus processual que lhe incumbe, debater os elementos probatórios trazidos aos autos, assim como repisar alguns poucos conceitos que seriam por inteiro desnecessários não medisse a empregante o compromisso de deixar patentes os fatos arrolados e as consequências jurídicas decorrentes, noticiados no pedido de fls.

o
o o

1. Sabido é - e este Ilustrado Tribunal de primeira instância o tem sempre declarado com brilhantismo e razão senso jurídico - que o contrato de trabalho repousa sobre uma forte base de confiança recíproca. Sobre este elemento, que existe e se faz sentir desde o alborecer do pacto, estão estruturadas aquelas relações todas que GOTTSCHALCK denomina de inter-humanas, entre a empresa e o dependente e entre este e os demais subordinados.

A presença de tal pressuposto é encarecida, com absoluta unanimidade e coerência, por todos quantos detem-se a estudar este tipo de contratualidade, julgando-a necessária não apenas para o início como também para o prosseguimento da relação. De fato, a confiança é o fator que vitalisa o contrato de trabalho.

Por isto, reputa a empresa ociosa tarefa a de enumerar autores e referir decisões judiciais concernentes ao tema focado, pela uniformidade das manifestações existentes e de sobejo conhecidas do MM. Tribunal "a quo". Mas não deve e não pode deixar de ressaltar que aquele elemento se torna mais visível e cada vez mais nítido à medida que a relação se estende ou desdobra no tempo, gerando a presunção de que o trabalhador - por uma dilatada e constante permanência no estabelecimento - integrou-se já no organismo da empresa e nela se radicou de modo permanente, definitivo. Daí, a maior soma de direitos que a lei lhe atribui; daí, por igual, maior também a obrigação de bem cumprir com os deveres do cargo.

2. Na espécie considerada, tem-se o caso de um obreiro de largos anos de serviço, especializado na função de manobrar guindastes e conhecedor profundo do mistér.

Tal empregado é repetidas vezes advertido - pela maneira como, ultimamente, vinha desempenhando a função, com prejuízo para o maquinário. Essas advertências, repetidas por ou -

tro prestador igualmente especializado, nenhum êxito lograram e foram relegadas ao descaso pelo destinatário, que, por fim, culmina a atitude condenável não ligando importância ao risco, ao perigo a que expunha o material confiado a sua guarda, reiteradas vezes manifestado por um subalterno, com possibilidade de danos muito maiores do que os verificados (item 7º do pedido), não só materiais como pessoais.

Cumpra não perder de vista, na hipótese - vertente, que se trata de um trabalhador especializado, com fama de perito conhecedor de guindastes e com mais de um decênio de trabalho nessa mesma função. Na ocasião do fato, sabia pos - suir a empresa um só guindaste para atender ao serviço, eis que o maior se encontrava em reparação e que, se danificado fosse - o aparelho, impossibilitado ficaria qualquer fornecimento à Viação Férrea e à Light, com todas as enormes e prejudiciais con - sequências para o comércio e indústria locais. Posto isso, podia tal prestador - indaga a empregadora - numa honesta prestação - laborativa, ignorar ou, mesmo, não prever os efeitos desastro - sos do fato cujo conhecimento lhe foi dado por um auxiliar? Era - lhe lícito prosseguir trabalhando nas condições relatadas pela - testemunha de fls. se estivesse munido da disposição de não pre - judicar o material, de não causar dano, de não pôr em risco os - bens da empresa e a normalidade do serviço?

Certamente não! Cumpra-lhe, antes de - tudo, ao iniciar o trabalho, examinar o maquinário e verificar - as condições de funcionamento, afim de prevenir qualquer anorma - lidade; e, porventura, constatada esta no curso da tarefa desen - volvida, cabia-lhe tomar, de imediato, a providência pelo caso - requerida para não prejudicar o andamento do serviço, nem cau - sar danos a quem quer que seja, como é elementar.

Esta seria a conduta desejável num traba - lhador diligente e funcionalmente próbo. Diversa, porém, foi a - do requerido: a despeito de seu perfeito conhecimento do ofí - cio, a despeito de sentir, pelas vibrações da máquina, que o - guindaste não estava funcionando normalmente, a despeito, ainda, da renovada advertência que lhe foi dirigida pela testemunha de fls....., prossegue forçando o aparelho como se o quizesse ánu - tilizar.

Tal comportamento, representa uma séria - violação dos deveres e obrigações funcionais do empregado e tra - duz rescisão do ajuste de trabalho por ato do prestante, pelo - proposital descumprimento da obrigação de bem servir o tomador - do serviço. Cometeu o dependente, de modo indistigável, a fal - ta grave capitulada na letra "e" do art. 482 da CLT, com a sin - gularidade de apresentar-se ela sob as duas modalidades possí - veis - a forma culposa e a forma dolosa ou intencional.

3. Realmente, a falta atribuída ao requeri - do é definida como

"desleixo, descaso, negligência. Desídia no desempenho das funções é executar es - tas negligentemente, desatenciosamente, com descaso". (JORGE SEVERIANO RIBEIRO - Dos Crimes e Infrações no Direito do - Trabalho, pg. 151),

ou ainda

"o ato (ou atos) do empregado, contrário ao dever de diligência, cujo resultado foi por ele querido (DOLO) ou ao qual deu causa por negligência ou imprudência (dois dentre os três casos de culpa) de sua parte". (DORVAL DE LACERDA - A Falta Grave, pg. 111).

No caso dos autos, estudando-se o evento sob o aspecto culposo apenas, não teme a empregadora afirmar residir a caracterização da falta na repetição dos atos contrários ao honesto desempenho da prestação - o que pressupõe imprudência ou negligência habituais -, consistentes em persistir o empregado manobrando o guindaste por forma defeituosa e prejudicial à sua conservação e segurança, a despeito de todas as observações anteriormente recebidas (itens 4, 5, 6 e 7 da inicial).

Aceitando-se a noção de culpa oferecida por JIMINEZ DE ASUA (in "Problemas del Derecho Penal", Universidad Nacional del Litoral, Rep. Argentina, 1931, pg. 56), de traduzir se ela pela

"produção de um resultado típico anti-jurídico, por FALTA DE PREVISÃO do dever de conhecer, não só quando faltou ao autor a REPRESENTAÇÃO do resultado que sobrevirá, como também a ESPERANÇA de que não sobrevenha foi fundamento decisivo de sua atividade, que se produz sem querer o evento, nem ratificá-lo",

tem-se de admitir, mesmo assim, que a falta se consumou, nos termos da legislação nacional, pela repetição dos atos julgados prejudiciais pela empregadora e como tal expressamente declarados ao requerido (item 4º, inicial). Mas, em boa razão, não é de se admitir a falta de representação do resultado, nem a "esperança de que o mesmo não sobrevenha", - dado ser o postulado um prestador de largos anos de serviço e profundo conhecedor da função. Só mesmo a disposição, a vontade deliberada e conciente de causar dano explica o comportamento do subordinado, que de outro modo é incompreensível pela sua reconhecida habilitação para o cargo.

O que deflui da prova e sobremodo impressiona é a maneira pertinaz, constante, como o ato se vinha renovando, a-pesar-das admoestações feitas. Esta particularidade permite deduzir, aliada à especialização funcional do requerido, que teve este sempre representação muito nítida das consequências do fato danoso cujo surgimento propiciou, teve esperança de que o dano ensejado se efetivasse, quis o resultado pernicioso e lesivo aos interesses da empresa. Não agiu, em suma, com aquela "vontade firme e permanente de que cada um deve estar animado para evitar tudo o que possa ser nocivo aos interesses do empregador", de que fala H A U S ("Droit Penal Belge"), citado por Jorge Severiano Ribeiro na obra antes aludida.

Desmereceu, quebrou, pois, a confiança que nele depositava a requerente, sendo causante da suspensão da relação de trabalho, devendo a falta que lhe é imputada ser vista, principalmente, sob o aspecto de deliberação, de premeditação que os fatos estão a revelar.

Aplicável, por isso, à espécie é a lição do ilustrado EVARISTO DE MORAIS FILHO, que não pôde ser acusado - de simpatias para com o lado patronal da relação de emprego :

"Haverá justa causa bastante para legitimar a ruptura do contrato de emprego, quando uma das partes age com evidente dolo ou flagrante culpa grave. Todas aquelas figuras oferecidas por DE PAGE como exemplificativas da culpa em sentido lato e objetivo no direito civil, só serão admitidas no direito do trabalho, quando da parte do autor houver inequívoca vontade de prejudicar (dolo) ou grosseiro e pesado erro de representação, que acarreta consigo a caracterização da culpa grave" (in ... JUSTA CAUSA, pg. 51),

resumindo, a seguir, o mesmo autor :

"Recapitulando, podemos definir a justa causa para a rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem ônus para nenhuma das partes, como sendo **TODO ÁTO CULPOSAMENTE GRAVE, QUE FAÇA DESMERECEER A CONFIANÇA E BOA-FÉ EXISTENTE ENTRE ELAS, TORNANDO-SE, ASSIM, IMPOSSÍVEL O PROSEGUIMENTO DA RELAÇÃO**" (Ibidem, pg. 56).

No caso em demanda, quer pela repetição, quer pelo fato que culminou na propositura do presente inquerito equivoque, por sua natureza (art. 493, CLT), é um ato CULPOSAMENTE GRAVE, evidenciado está o justo motivo rescisório, oferecido pelo empregado.

Em função de todo o exposto, não mais podendo pairar dúvida de que o prestador transgrediu a obrigação fundamental de realizar com zelo e diligência o contrato de trabalho, decaiu ele da confiança que até então desfrutava de sua empregadora, impondo-se, ipso facto, a declaração de rescisão do contrato de emprego, posto que a permanência da relação seria gravosa, moral, disciplinar e até mesmo materialmente (cfr. DORVAL DE LACERDA, op. cit., pg. 17).

Espera e pede, pois, a requerente seja reconhecida e declarada por sentença a falta grave imputada ao requerido e autorizada à dispensá-lo, por justo motivo, como é de inteira e necessária

J U S T I Ç A.

Pelotas, 3 de novembro de 1948.

pp.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J 28
P. R. R.

PROCESSO Nº JCJ - 375/48.

Reclamante: CONSÓRCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO
Reclamado : JOÃO FELICIANO VILLAGRAN.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o sr. Antônio Panerai, representante da Requerente Consórcio Administrador de Empresas de Mineração, e o dr. Apodi A. de Oliveira, procurador do Requerido João Feliciano Villagran. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal presente votou pela improcedência do inquérito, convertendo a reintegração do Reclamado em pagamento de indenizações duplas, por haver flagrante incompatibilidade entre as partes. A seguir, o sr. Juiz-Presidente proferiu a seguinte decisão:-----

"VISTOS e examinados os autos do presente inquérito para apuração de falta-grave que o CONSÓRCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO (C.A.D.E.M.) move contra seu empregado estável JOÃO FELICIANO VILLAGRAN, com fundamento no artº 482, alínea "E", da Consolidação, alegando desídia intencional do Requerido consubstanciada em "atos de sabotagem" (petição inicial de fls. 2 e 3). - Em audiência, defendeu-se o Requerido negando os fatos que lhe foram imputados (fls. 18 e 19), considerando-se injuriado pela atribuição de intentos criminosos à sua conduta na empresa. - A seguir, tomaram-se os depoimentos das partes, por não ter vingado a "conciliação-prévia", exibiram-se e juntaram-se aos autos documentos. Ouviram-se, na mesma audiência, três (3) testemunhas, a pedido da Requerente (fls. 24 a 28). Suspensa a audiência, realizou-se em 23 último nova audiência de instrução; em que se ouviram mais três (3) testemunhas, arrôladas pelo Requerido, e na qual este desistiu do depoimento de outras tantas, o que lhe foi deferido, com a expressa concordância da parte contrária (fls. 29). - De imediato, apresentaram as partes suas razões finais, não tendo também sido possível a "conciliação final", regularmente proposta. -- Tudo visto e bem examinado. ---- A matéria dos autos é estrictamente de fato. Houve um acidente, digo, um acidente na Requerente, do qual resultou a queima de uma caldeira de guindaste. Apurando responsabilidades, concluiu a Requerente que todas elas cabiam ao Requerido, que agira intencional, dolosamente, com o flagrante intuito de prejudicar o material da empresa que lhe era confiado. É bem verdade que a Requerente, em suas razões finais, dá a falta-grave atribuída ao Requerido uma elasticidade maior, atribuindo-lhe desídia, pura e simplesmente, ao mesmo tempo dolosa e culposa. --- O certo, porém, é que nenhuma nem, digo, das duas figuras ficou sobejamente demonstrada, como mister se faz aconteça quando se trata de demissão de um empregado estável de cerca de vinte anos de laboriosa prestação de serviços ao mesmo empregador. --- A vida progressiva do Requerido resulta intangível dos autos. Fala-se, na inicial, em várias reprimendas que teria êle sofrido. O representante da Requerente, porém, em seu depoimento, adianta ter repreendido-o apenas uma vez (fls. 12) e o capataz do Requerido, depondo a pedido do empregador, a fls. 26, categoricamente, informa não ter, jamais, repreendido o Requerente. De modo que todas as alegadas faltas anteriores do Requerido só levaram a empresa a uma repreensão verbal de parte do Sub-Agente da Requerente nesta cidade. Isso indica que a falta deve ter sido de natureza tão leve, a ponto de não autorizar uma suspensão sequer, que não chega a comprometer vinte anos de ininter



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/29
R. R. R.

Fl. 2.

ruptos e bons servidos cotidianos, eis que é a própria Reque-
rente que reafirma ser o Requerido um trabalhador competente
no desempenho de sua profissão. --- Resultaria a análise do fa-
to contado na petição inicial. Sabido que a falta-grave, para
despedida do estável, deve ser gravíssima, por reincidência, ou
por sua natureza. Já vimos que, no caso dos autos, inexiste
reincidência. Restaria a segunda hipótese, na boa forma do artº
493, comb.com o artº 482, ambos da Consolidação: --- A calde-
ira do guindaste em que trabalhava o Requerido, certa noite,
por falta de água em seu depósito, foi acidentada e ficou du-
rante vinte e quatro horas parada, com prejuízos para a empre-
sa. --- A testemunha central do processo é Enéias Santos, cujo
depoimento a fls. 24 e 25, produzido sob requerimento da Re-
querente, é a principal defesa do Requerido. Esse trabalhador
era o foguista da caldeira acidentada. Indica ele - e nisso a
prova dos autos é coerente - que nas vésperas do acidente nar-
rado na inicial já a caldeira não estava em bom funcionamen-
to quanto à sua aparelhagem acessória. O próprio capataz Ba-
zílio, que imputa a responsabilidade ao Requerido, o confessa,
a fls. 26 dos autos. Além disso, no local do acidente havia
pouca luz (o acidente ocorreu depois das 22,30 horas), de for-
ma que os níveis e o manômetro da caldeira não podiam ser vis-
tos com toda segurança, e seus vidros protetores estavam, além
de tudo, embaciados, o que ainda mais prejudicava o contróle
do funcionamento da máquina. --- Por tudo isso, aquela teste-
munha e o próprio Requerido pensaram ter água suficiente na
caldeira para prosseguimento do serviço, até que notaram a fal-
ta de força do guindaste para levantamento da "caçamba" carrega-
da de carvão. --- Isso ocorreu no fim de seu primeiro turno
de trabalho e o fato foi levado ao conhecimento do capataz Enéias
digo, Bazílio Carvalho, na presença da testemunha Enéias San-
tos (fls. 24 e 25) e da testemunha Manoel Jorge Gonçalves (fls.
33). Segundo informa, insuspeitamente, a primeira testemunha,
trazida a juízo pela Requerente, quando isso ocorreu a caldeira
ainda estava vaporizando, marcando o aparelho adequado três
quilos e meio de pressão, o que indicava - como se vê de toda
prova feita - que ainda havia água na caldeira e que a mesma,
portanto, não estava queimada. ---- Contra isso há, apenas, o
depoimento do capataz Bazílio, que declara ter verificado, quan-
do o Requerido deixou o guindaste, que a caldeira já estava quei-
mada. Mas o capataz é suspeito para dizê-lo. Isso porque, é
fato inconteste mesmo em face de seu depoimento, o Requerido,
a testemunha Enéias (foguista) e a testemunha Manoel Jorge (por-
talo), naquela ocasião, receberam ordens do mesmo capataz para
que fossem gozar seu descanso e só quando iam retornar ao empre-
go é que souberam, pelo próprio capataz, do acidente. É claro
que o capataz teria que dizer que já recebera a caldeira quei-
mada, pois, em caso contrário, a responsabilidade seria toda sua.
Quem esclarece a verdade, porém, é a testemunha Enéias, desinte-
ressada dá solução do processo, eis que desde o início a Re-
querente procura demonstrar que a responsabilidade de todo o
guindaste, inclusive da caldeira, é do guindasteiro, e não do
foguista. ---- De modo que, em síntese, NEM SE PODE AFIRMAR QUE
A CALDEIRA SE TENHA ACIDENTADO QUANDO O REQUERIDO ESTAVA EM
SERVIÇO. Isso, de per si, riscaria a falta que lhe é atribuí-
da nos autos. Mesmo que, ad argumentum, isso fosse admitido,
o mau estado da aparelhagem da caldeira e a pouca luz do local
dificultando a visão de quem observa esses aparelhos pouco se-
guros mitigariam a falta de desídia culposa - JÁ QUE A DESÍDIA
INTENCIONAL, A SABOTAGEM, AQUELA FALTA CRIMINOSA QUE CONFINA
MELHOR COM O ATO DE IMPROBIDADE (EDUARDO COSSERMELLI, "Cont. Ind.
do Trab.", pag. 221) ESTA MUITO LONGE DE ENCONTRAR APÓIO EM



Fló
Dr. P. P. P.

Fl. 3.

UMA AFIRMATIVA QUE SEJA DE QUALQUER DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS.

litigariam-na de tal forma que seria impossível punir-se um velho trabalhador, por tal motivo, com a pena máxima do Direito do Trabalho. Sobretudo si se considerar que, contra a afirmativa de fls. 28, segundo a qual o maquinista é sempre o responsável por toda a máquina, afirmativa lançada por um empregado da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, estão os depoimentos de fls. 31 e seguintes, informando que na empresa o guindasteiro isto é, o maquinista, é apenas responsável pelo movimento da máquina, cabendo ao foguista a responsabilidade da caldeira. --- Portanto, não há como se atribuir ao Requerido dolo ou mesmo culpa no acidente, pois há dúvida quanto a sua estada no local dos fatos por ocasião de seu desdobraimento. In dubio pro misero - notadamente quando a prova o ajuda. Mesmo que se entendesse o contrário, as condições do local e da maquinaria autorizariam a abrandamento de sua responsabilidade - isso si lhe fosse, afinal, atribuída, como guindasteiro, a responsabilidade da caldeira. --- Assim sendo, é improcedente o presente inquerito. --- Na forma do artº 495, deveria o Requerido ser reintegrado, com o pagamento de salários até a presente data. Mas este é um dos casos flagrantes de incompatibilidade entre as partes. Deriva, na forma exata do artº 496, essa incompatibilidade DA NATUREZA DO DISSÍDIO. A Requerente não se limitou a atribuir atos desiduosos ao Requerido. Atribuiu-lhe espírito de sabotador, dolo, má-fé; pintou-o como um elemento perturbador de seus serviços e insustentável no estabelecimento. O Requerido, por seu turno, recebeu a afronta da acusação esquecendo, por certo, vinte anos de concórdia - que uma afronta de tal quilate é bastante para isso. Como se admitir que aquele empregado que o patrão considera sabotador continue na empresa? Como se coagir o empregador a readmiti-lo? Por outro lado, como se impôr ao empregado a volta ao trabalho, quando tem ele graves ressentimentos do seu superior hierárquico e quando sabe que o patrão o tem em péssima conta, a título de sabotador? Quem criou essa incompatibilidade foi a própria Requerente. Por isso, deverá ela pagar ao Requerido os salários da suspensão do mesmo até a presente data. E, nesta data, a Justiça do Trabalho converte a reintegração a quem tem ele direito em indenizações duplas, proporcionais ao seu tempo de serviço, na forma do artº 497. --- O pagamento dos salários é estabelecido em coerência com as decisões dos mais altos tribunais, já que se firma que a rescisão contratual declarada, mediante indenizações duplas, pelo Poder Judiciário ocorre na data da decisão e não na data em que foi ele suspenso para o inquerito, aqui tido como improcedente. Não seria justo que o Requerido, nesse interregno, permanecesse inativo, por culpa da empresa, possivelmente sem trabalhar à espera da solução do presente processo, e deixasse, agora, de receber o salário que lhe garante a subsistência e a dos que dele dependem. --- As aludidas indenizações devem ser pagas na base de 20 meses de salários em dobro, porque o tempo de serviço do Requerido era de dezenove anos, onze meses e dez dias na data de sua suspensão para fins deste inquerito, como se vê de sua carteira profissional exibida a fls. 10, combinada com a certidão de fls. 20 e com as anotações de sua caderneta de matrícula de marítimo, exibida a fls. 11. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE o presente inquerito, convertendo a reintegração do Requerido em pagamento de indenizações duplas por incompatibilidade entre as partes, condenando a Requerente a pagar ao Requerido 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de quarenta e um mil e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials
R. Roque

Fl. 3.

e seiscentos cruzeiros (CR\$ 41.600,00), relativa a indenizações duplas (arts. 477, 478 e 497), e mais a importância de de hum mil cento e setenta e oito cruzeiros e setenta centavos..... (CR\$ 1.178,70), relativa a salários da data da suspensão (21. X.1948) até a presente data (25.XI.1948), tudo num total de QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS (CR\$ 42.778,70). --- Custas ex-lege, já pagas pela Requerente. --- Pelotas, em 25 de novembro de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-^rresidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador da Requerido, pelo representante da Requerente e por mim, secretária.

Magalhães Trussore
Juiz-Presidente

Antonio James
Vogal dos Empregados

Antonio James
Representante da Requerente

Procurador do Requerido
Procurador do Requerido

R. Roque
Secretaria

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabido
e contestação ao

29
H2
R. Royle

Pelotas, em 7 de Jul.
Ruy Royle

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Jul. de 1918
Ruy Royle

SECRETARIO

Antes de se proceder à remessa
da causa de pl., seja a
Reclamada intimada a pagar
o valor da custódia, em 48
horas, por registro postal
data supra.

M. R.

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 102
exarado pelo Sr. Presidente.

Em

de 12
Ruiy P.

de 19

18



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, ás quatorze horas, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de secretaria, compareceram o requerente Consórcio Administrador de Empresas de Mineração, representado pelo sr. Antonio Campos Panerai e o requerido João Feliciano Villagran, por seu procurador, dr. Apody Almeida de Oliveira. Pelo primeiro foi dito que, em cumprimento á decisão proferida nos autos do inquérito administrativo que o primeiro moveu contra o segundo, processo nº J CJ 375/48, fazia entrega, ao requerido, da importância de quarenta e dois mil setecentos e setenta e oito cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 42.778,70), relativa ao valor total do processo supra mencionado. O requerido disse que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste termo, ao requerente, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais dêle exigir, seja a que título for. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado, por mim, chefe de secretaria, e por ambas as partes, por seus representantes.

[Handwritten signature]

Chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Representante da requerente.

[Handwritten signature]

Procurador do requerido.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE P...

Pelotas, em 8.12.48.

Sr. Agente do CADEM.

N/Cidade.

Havendo passado em julgado a decisão que julgou o inquérito administrativo instaurado perante esta Junta pelo C.A.D.E.M. contra seu empregado estável João Feliciano Villagran, de ordem do sr. Juiz-Presidente, convido-vos a efetuar o pagamento do valor da condenação - CR\$ 42.778,70 - na Secretaria desta Junta, à rua 15 de novembro, n.º 663, sobrado, dentro de 48 horas a contar de hoje, sob pena de se proceder, de imediato, a execução da sentença referida.

Saudações.

Chefe de Secretaria.

28/12/48
A. P. ...

ARQUIVADO

Em 9 de 12 de 1948

Luiz Pope

12/5
Pope